

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 695

SESSÕES DE 13/05/2024 A 17/05/2024

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízos federais. Prevenção. Distribuição por dependência. Précia propositura de writ extinto sem resolução do mérito. Reiteração em nova lide do pedido de afastamento de cargo público para participação em programa de doutorado. Configuração da hipótese do art. 286, II, do CPC. Conflito conhecido. Competência do juízo federal suscitante.

Segundo dispõe o art. 286, II, do CPC, a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza é cabível “quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”, sendo a compreensão jurisprudencial desta Corte Regional sobre mencionado dispositivo legal clara no sentido de que, qualquer que seja a causa da extinção do feito, a eventual renovação do ajuizamento da ação se submete à prevenção outrora estabelecida (art. 286, II do CPC), em observância ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII, e art. 95, da CF/88). Unânime. (CC 1016761-94.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Souza, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/05/2024.)

Primeira Turma

Condenação em honorários apenas em segunda instância. Violação à Súmula 45 do STJ inexistente. Execução de honorários sucumbenciais após a data da sentença. Violação à Súmula 111 do STJ configurada.

A condenação em honorários fixada apenas em segunda instância, no processo de conhecimento, não configura prejuízo indevido ao ente público, e não contraria o previsto na Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”. Com efeito, na situação em exame, não houve agravamento em razão de alteração do mérito da causa, mas, apenas, observância da responsabilidade pela sucumbência, o que pode ser realizado até mesmo de ofício. Quanto à limitação dos honorários sucumbenciais aos parâmetros da Súmula 111 do STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”, tem razão o INSS, pois os honorários exequendos foram calculados sobre o montante global, sem se limitar à data da sentença. Unânime. (AI 1026544-76.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/05/2024.)

Compensação de honorários advocatícios com o crédito principal. Impossibilidade.

O entendimento do STJ é pela impossibilidade de compensação entre os honorários advocatícios de sucumbência com o crédito principal do processo, diante da ausência de identidade entre credores e devedores das apontadas verbas. Unânime. (AI 0011814-53.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/05/2024.)

Servidor público. Pensão temporária por morte. Menor sob guarda. Óbito na vigência da Lei 13.135/2015. Tese firmada no recurso especial repetitivo 1.411.258/RS. Prevalência da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou a redação do artigo 217 do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/1990) e supriu o menor sob guarda ou tutela do rol de beneficiários das pensões. Por outro lado, a matéria exige interpretação conforme o princípio da proteção da criança e do adolescente, devendo o menor sob guarda judicial de servidor público ser considerado seu dependente para fins previdenciários, em consonância com o art. 33, §3º, do ECA. Com efeito: "O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da medida provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária". Dessa maneira, para a concessão do benefício de pensão por morte, em se tratando de menor sob guarda ou tutela, tem-se por necessária a comprovação de dois requisitos concorrentes: ter menos de 21 anos e dependência econômica. Unânime. (Ap 1000490-20.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/05/2024.)

Trabalhador rural. Auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Realização de perícia médica em comarca de domicílio do autor. Decisão pro misero.

Dá-se preferência na nomeação de perito domiciliado na mesma comarca da lide, tanto mais quanto existirem profissionais habilitados para o encargo. Portanto, a determinação para que o segurado seja submetido à perícia médica em outra comarca, dificulta-lhe a obtenção de prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde em face da distância a ser percorrida para a realização do exame, no caso, 360 Km. Portanto, razoável que a perícia médica seja realizada, preferencialmente, na comarca de domicílio do autor. Precedente do TRF3. Unânime. (Ap 1020187-51.2022.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/05/2024.)

Servidor público. Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – Confea. Autarquia federal. Transposição para o regime jurídico único. Possibilidade. ADIN. 2.135/DF.

Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais corporativas. O art. 58 da Lei 9.469/1998, que lhes atribuía personalidade de direito privado, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.847-7). Com efeito, com o julgamento da ADIN n.º 1.717/DF, restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal a natureza jurídica de direito público dos conselhos de fiscalização profissional. O regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, era o celetista, até o advento da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990 que, pelo seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Tão somente após a Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que deu nova redação ao artigo 39 da Constituição Federal, extinguiu-se a obrigatoriedade de um regime jurídico único, passando a prevalecer a partir de então a regra que prevê o regime celetista para os servidores daquelas autarquias. Não obstante, houve a concessão de medida liminar na ADI n. 2.135/DF, concedendo parcialmente o pedido nela formulado para suspender a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n 19/98. Sendo assim, o regime jurídico do autor no Confea não poderia ser o celetista, mas sim o Regime Jurídico Único, tendo em vista que sua admissão na referida autarquia foi em 03/02/2014, após o Supremo Tribunal Federal ter proferido decisão na ADI n. 2.135/DF. Unânime. (Ap 0067846-63.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/05/2024)

Segunda Turma

Servidor público. Pensão por morte. Ausência de conflito de interesse entre companheira e esposa. Reconhecimento da união estável pela esposa com renúncia expressa ao benefício em razão de separação de fato por longo tempo. Desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário. Sentença cassada.

Não há conflito de interesse relativamente à obtenção de pensão por morte de servidor público quando a esposa do instituidor, dele separada de fato há mais de 50 (cinquenta) anos, reconhece a união estável entre a companheira que pleiteia a pensão e o *de cuius* com expressa renúncia ao benefício em razão da separação de fato por longo tempo. No caso, mostra-se desnecessária a formação de litisconsórcio necessário, ante a ausência de conflito de interesse entre esposa e companheira, motivo pela qual deve ser cassada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Ademais, constatado que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, tal como prevê o artigo 1.013, § 3º, do CPC, por força da ausência de citação da parte contrária, deve o processo retornar ao juízo de origem para prosseguir em seus ulteriores termos. Unânime. (Ap 1014838-90.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 15/05/2024.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Fiança. Fundamentação idônea. Possibilidade de oferta de “objeto” com valor econômico.

O art. 330 do CPP dispõe que a fiança poderá consistir também em “objetos” com valor econômico, os quais deverão se submeter a avaliação e, nos termos do art. 349, a venda em leilão. Com efeito, ainda que genérica a menção legal a “objetos” que poderão ser depositados em juízo a título de pagamento de fiança, não há óbice a que, numa interpretação mais benéfica ao réu, o automóvel ofertado pelo paciente possa ser inserido nesse conceito amplo de objeto de valor e, em função disso, seja recebido como garantia da fiança imposta, procedendo-se, em seguida, à sua avaliação e venda em leilão, cujas custas deverão correr também a cargo do paciente, já que não se predispôs a efetivar pessoalmente a venda do bem para, então, efetivar o depósito da fiança diretamente em pecúnia. Unânime. (HC 1028709-57.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 14/05/2024.)

Sexta Turma

Pregão eletrônico. Alienação de bens móveis inservíveis. Abin. Licitação. Contratação de leiloeiro oficial. Critério menor comissão. Percentual mínimo do Decreto 21.981/1932. Inaplicabilidade à Administração Pública. Legalidade da regra editalícia.

As contratações realizadas através de procedimento licitatório buscam aplicar a isonomia e alcançar as propostas mais vantajosas para a Administração, alicerçadas na supremacia do interesse público. Hipótese em que a Abin, em procedimento licitatório, adotou para seleção da melhor proposta o critério do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador. No caso, não há ilegalidade nesse critério de escolha, tendo em vista que a norma do parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981/32, que dispõe sobre a remuneração mínima do leiloeiro nas arrematações, não pode ser imposta às contratações públicas, nem se sobrepor à lei de licitações vigente. Ademais, não há regramento que imponha destinação específica ou que vede a disposição de uma parte do percentual de comissão do leiloeiro em benefício do proprietário dos bens leiloados. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 1051882-03.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Katia Balbino, em 15/05/2024.)

Contrato administrativo. Reequilíbrio econômico-financeiro. Variação cambial. Alta do dólar. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade.

Hipótese em que a contratada alega a ocorrência de fato imprevisível (alta súbita do dólar) com impacto na equação econômico-financeira da avença oriunda de procedimento licitatório, precisamente na elevação de custos de insumos importados que seriam utilizados na prestação dos serviços contratados. Com efeito, segundo entendimento do TCU: “A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro

do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir a normalidade, ou seja, a flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômicofinanceira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993." No caso, além da não configuração de fato imprevisível ou previsível de efeitos incalculáveis, os itens que teriam sido afetados pela variação cambial representaram parcela inferior a 1% do valor da contratação. Unânime. (Ap 0035340-82.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 15/05/2024.)

Ação declaratória de usucapião. Imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Impossibilidade.

Este Tribunal, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, vem orientando-se pela impossibilidade de aquisição de imóvel residencial inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião, em razão da finalidade de tal imóvel, que é o atendimento à política habitacional do Governo Federal. Segundo já decidiu o STJ, "o imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível". No mesmo julgado, aquela Corte Infraconstitucional, concluiu que, "mesmo o eventual abandono de imóvel público não possui o condão de alterar a natureza jurídica que o permeia, pois não é possível confundir a usucapião de bem público com a responsabilidade da Administração pelo abandono de bem público. Com efeito, regra geral, o bem público é indisponível!". Tal entendimento está de acordo com os arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF/88, art. 1.240 do CC/2002 e com a Súmula 340/STF, ao prescreverem que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Unânime. (Ap 1060723-88.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 15/05/2024.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Poder de polícia. Dever de normatizar, disciplinar, controlar, fiscalizar e punir serviços que envolvam riscos à vida e à saúde. Registro anual de produtos fumígenos. Leis 9.782/1999 e 9.294/1996. Dispositivos do Decreto 2.018/1996 e da Resolução -RDC Anvisa 195/2017. Legalidade. Proibição de utilização de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens nas embalagens primárias e secundárias dos produtos fumígenos derivados do tabaco que possam associar o uso do produto a atividades culturais. Ônus cumprido pela agência no caso concreto.

Os incontroversos riscos à saúde que decorrem do consumo de tabaco justificam a imposição de uma regulamentação sanitária rigorosa sobre o mercado desses produtos, em virtude do interesse público na preservação e na melhoria da saúde coletiva. Na espécie, a Anvisa cumpriu o ônus de provar o vínculo da marca "ZIGGY", utilizada pela apelante como marca de seus cigarros, com manifestações culturais, particularmente com o falecido artista britânico David Bowie. A tese da autarquia de que essa associação do produto tabagista a um músico de prestígio, internacionalmente reconhecido por sua significativa influência no mundo do rock, possui o objetivo de captar o interesse do segmento jovem para o produto, promovendo, assim, sua experimentação e consumo subsequente, não é arbitrária e está amparada na legislação. Unânime. (Ap 1048312-38.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 15/05/2024.)

FGTS. Município. Contratação temporária. Lei municipal. Necessidade temporária de interesse público excepcional não caracterizado. Nulidade do contrato reconhecida pela fiscalização trabalhista. Direito ao FGTS.

A teoria dos poderes implícitos, aceita pelo Supremo Tribunal Federal, reforça o entendimento de que "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos". Nesse sentido, na hipótese, embora a invalidade da contratação temporária não tenha sido reconhecida em causa instaurada pelo poder judiciário ou pelo Tribunal de Contas, a fiscalização do trabalho possui o poder de polícia inerente à administração pública. Esse poder é conferido pelo artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, que lhe dá a autoridade para garantir o cumprimento da legislação do FGTS por parte dos empregadores ou contratantes de serviços. Adotar uma interpretação oposta implicaria restringir a fiscalização trabalhista à inspeção de conformidade apenas dos contratos regulares, forçando os trabalhadores contratados de forma ilegal a buscarem seus direitos perante o Judiciário. Unânime. (Ap 0001996-75.2014.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 15/05/2024.)

Nona Turma

Aprovação de servidor estatutário estável em novo concurso público de esfera distinta. Cargos inacumuláveis. Direito de vacância do cargo e recondução assegurada. Requisitos da Lei 8.112/90 preenchidos. Direito líquido e certo evidenciado.

A posse em outro cargo inacumulável, prevista no inciso VIII, do art. 33, da Lei 8.112/1990, é uma forma de vacância que possibilita o servidor estatutário ser nomeado para outro cargo inacumulável, sem que haja o rompimento da relação jurídica com o ente no qual está lotado. Nesse sentido, não é lícito impor ao servidor público abrir mão do cargo no qual já adquiriu a estabilidade, quando empossado em outro cargo público inacumulável e integrante de regime jurídico diverso, antes de alcançada à nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo. Assim, o servidor público federal estável, submetido a estágio probatório em novo cargo público, tem o direito de ser reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, independentemente da esfera administrativa a que pertença o novo cargo. Isto porque, o vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico. Além disso, entendimento em sentido diverso tem o condão de causar prejuízo irreparável ao servidor, além de em nada atender ao interesse público. Unânime. (ApReeNec 0007794-93.2008.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/05/2024.)

Cargo de procurador federal. Pretensão de exercício concomitante de advocacia privada. Impossibilidade. Vedações legais. Lei Complementar 73/93. MP 2.229-43/2001. Leis 8.112/1990, 10.480/2002 e 11.890/2008.

A proibição do exercício da advocacia privada pelos Procuradores Federais foi determinada por lei complementar, hierarquicamente superior à lei ordinária e específica quanto ao ponto, restando afastada suposta incompatibilidade da LC nº 73/93 com as Leis n.os 8.112/1990 e 8.906/1994. De igual modo, asseverou o STF a impossibilidade do exercício da advocacia privada pelo ocupante do cargo de Procurador Federal, restando ausente direito adquirido a regime jurídico. Unânime. (ApReeNec 0045956-12.2012.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/05/2024.)

Juízes classistas. Proventos de aposentadoria. Equiparação aos juízes togados. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime de remuneração.

A regra prevista no art. 7º da Lei 6.903/1981 assegurava aos juízes temporários aposentados da Justiça do Trabalho paridade de vencimentos com os classistas em atividade, e não com os juízes togados. No entanto, a partir da Lei n. 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas fora desvinculada da dos juízes togados, ficando sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, não havendo que se falar em direito adquirido a regime remuneratório. Precedentes das Cortes Federais, do STJ e do STF. Desse modo, não merece guarida a pretensão de recálculo de proventos/pensões tendo como parâmetro 2/3 dos subsídios de Juiz Titular da Vara do Trabalho de 1º grau. Unânime. (Ap 0001599-36.2006.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/05/2024.)

Militar inativo. Cabo. Novo quadro especial de terceiro e segundo sargentos. Lei 12.872/2013. Regulamentada pelo Decreto n. 8.254/2014. Alteração legislativa. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

A questão discutida nos autos versa sobre a possibilidade de reconhecimento de paridade entre os militares inativos e os militares da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiro-Sargento e Segundo-Sargento (Lei n. 12.872/2013), com a promoção e consequente pagamento dos valores devidos decorrentes da modificação das vantagens pecuniárias advindas de tal reconhecimento. Ocorre que a Lei n. 12.872/2013 extinguiu o Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército, erigindo um novo seguimento funcional (Quadro Especial de Terceiro-Sargento e Segundo-Sargento do Exército), com novo regramento, selecionando militares aptos a ingressarem na nova categoria, excluindo, assim, os inativos das promoções nela previstas. Tal posicionamento não fere o princípio da isonomia uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico e a jurisprudência já reconheceu que às Forças Armadas é lícito a organização de sua força de trabalho em quadros de pessoal estanques, com regras próprias e diferenciadas para cada um deles. Unânime. (Ap 1001297-51.2018.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/05/2024.)

Servidor público. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Lei 11.357/2006. Extensão a inativos e a pensionistas enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho. Temas 351 E 983 STF. Natureza pro labore faciendo.

A controvérsia posta a exame cinge-se à análise da possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos, com incorporação aos proventos de valor correspondente a 80% (oitenta por cento) dos pontos da referida gratificação. De acordo com o entendimento firmado pelo STF nos Temas 351 e 983, os servidores aposentados e pensionistas sob a regra da paridade remuneratória (art 7º da EC 41/2003 e arts. 2º e 3º da EC nº 47/2005) têm direito de perceber a gratificação de desempenho nos mesmos valores em que paga aos servidores em atividade até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações funcionais. Após isso, a gratificação perde seu caráter genérico e passa ostentar natureza *propter labore*, o que justifica, a partir de então, o pagamento diferenciado entre ativos e inativos, sem que tal configure ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Unânime. (ApReeNec 0004752-56.2009.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/05/2024.)

Décima Primeira Turma

Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Restrição. Margem zero. Medicamentos. Hospital. Resolução 02/2018. Restrição que exorbita dos limites do poder normativo.

A Lei 10.742/2003, ao instituir a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com os objetivos de adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, destinados a promover a assistência farmacêutica à população, e estabelecer no art. 6º a sua competência, não outorgou ao referido órgão interministerial competência para, através de resolução, estabelecer a limitação de margem zero na compensação dos custos pela utilização de medicamentos indispesáveis na execução dos serviços médico-hospitalares. Ao se ter como premissa a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída a partir da Lei 13.874/2019, a atuação da CMED, especificamente em relação aos dispositivos questionados da Resolução 02/2018, ao instituir limitações circunstanciais aos estabelecimentos hospitalares, viola a liberdade no exercício de atividades econômicas, presumindo, à revelia dos princípios orientadores da liberdade econômica, a má-fé das instituições reguladas ao considerar que, na compensação dos custos de armazenamento, transporte, manipulação de medicamentos, as entidades hospitalares afetadas atuariam em subversão à sua finalidade precípua, promovendo a comercialização de medicamentos com a finalidade de auferir lucro. Ademais, a competência para estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos não pode ser traduzida como competência para fixar margem zero sobre o produto comercializado, isso porque o que se denomina de margem zero é, em verdade, a ausência absoluta de margem, manifestada em nítido ato normativo restritivo, de forma que, ao proibir a existência de qualquer margem de comercialização o órgão interministerial regulador transpõe as margens de competência normativa que lhe fora conferida pelo legislador ordinário através da Lei 10.742/2003. Unânime. (Ap 1043948-28.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 14/05/2024.)

Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Sistema de cotas raciais. Candidato autodeclarado pardo. Eliminação após procedimento administrativo de verificação de candidato negro (pardo ou preto). Critério subjetivo. Comprovação através de fotografias e outros documentos.

A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. No caso concreto, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE. As fotografias e documento anexados na petição inicial, no qual consta a cor/raça do autor como pardo, demonstram a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. Nesse contexto, não restam

dúvidas quanto a ser o candidato da raça parda, fazendo jus a participar do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, em obediência à Lei 12.990/2014. Maioria. (Ap 1023266-52.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 14/05/2024.)

Imigração. Haiti. Autorização para ingresso de estrangeiro no território brasileiro sem exigência de visto. Impossibilidade. Dificuldades operacionais na obtenção de agendamento eletrônico. Constatação. Determinação para recebimento e análise do pedido de visto. Possibilidade.

Não obstante o fato de a política migratória nacional ser baseada na acolhida humanitária e, bem por isso, assegurar o direito à reunião familiar, há que se cumprir procedimentos próprios constantes da legislação, no que se diz com a regularização migratória, razão pela qual não se permite afastar, indiscriminadamente, a exigência a todos imposta a viabilizar a entrada e permanência do estrangeiro no país, que exigem o cumprimento de critérios específicos que devem ser formalizados mediante requerimento administrativo perante autoridade competente. Pondera-se, contudo, a existência de inúmeros relatos dando conta da impossibilidade de agendamento, em decorrência da inexistência de vagas. Por outro lado, a indisponibilidade transitória de vagas para a realização do agendamento não legitima a intervenção do Poder Judiciário para a concessão, propriamente dita, do visto, ou mesmo autorização para sua dispensa, sob pena de inequívoca usurpação da competência do Poder Executivo, a quem é atribuída, com exclusividade, a análise do pedido e o cumprimento dos requisitos documentais mínimos a tanto exigidos e, corolário lógico, quebra no sistema de tripartição de poderes. Consoante pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, deve haver prévio acionamento das vias administrativas para a obtenção de visto de nacionais haitianos, com o objetivo de integrar-se ao convívio familiar (SLS 3092/SC, Corte Especial). Entendimento no sentido da primazia do Poder Executivo em analisar – e decidir – acerca da concessão dos vistos, devendo a intervenção judicial ser ultimada apenas em casos excepcionais. É necessário equalizar a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, sopesando a necessidade do exaurimento da via administrativa, com a intervenção judicial apenas em casos pontuais. Assim, a solução mais adequada perpassa pela determinação à União, por meio dos órgãos competentes, que receba no prazo de 30 (trinta) dias, e processe – seja por meio físico ou eletrônico – a documentação necessária à concessão do visto humanitário com base na reunião familiar, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao pedido formulado pela parte, na forma da legislação vigente. Maioria. (Ap 1000305-60.2023.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 14/05/2024.)

Décima Segunda Turma

Infração ambiental. Transporte de madeira. Quantidade em desacordo à autorizada. Fixação de multa e apreensão da totalidade da madeira. Legalidade. Jurisprudência do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a madeira legalmente extraída e transportada com guia florestal válida, mas utilizada para esconder ou disfarçar carga ilícita, ou dificultar a fiscalização pelas autoridades competentes, transforma-se em instrumento de crime ou de infração administrativa e, por isso, deve ser igualmente apreendida. Portanto, sendo incontroverso nos autos que a parte impetrante transportava quantidade de madeira em disparidade à volumetria autorizada na guia de transporte, revela-se legítimo o ato de apreensão da totalidade da madeira transportada pelo apelante. Unânime. (ApReeNec 1000453-45.2017.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual de 13 a 15/05/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br